

A C Ó R D Ã O Nº 32.363
(Processo nº 2001/51155-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS (Convênio SEPLAN nº 285/00)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental”.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio FDE nº 285/00, firmado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, no valor de R\$ 2.745,00, de responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro da Silva, tendo por objeto o “Programa de Desenvolvimento da Escola – PDE”.

O DCE, em exame preliminar, observa que não foi cumprido o prazo regimental de remessa da documentação da despesa razão pela qual foi instaurada a presente Tomada de Contas.

O responsável, oficiado, permaneceu silente e o gestor atual informa às fls. 07 a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, relativa ao valor do convênio, em virtude de que o ex-prefeito municipal não ter sequer comparecido para a transmissão do cargo.

Em razão da ausência da documentação comprobatória da despesa nos autos, a seção técnica conclui por considerar o Sr. Osmar Ribeiro da Silva em débito com a Fazenda Pública Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a quantia repassada, acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das sanções regimentais.

A SEPLAN, em relatório técnico às fls. 18, informa sobre a aplicação satisfatória dos recursos repassados.

Legalmente citado, o responsável tampouco apresentou defesa.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 35 a 37, é pela irregularidade das contas uma vez que não restou provada nos autos a aplicação dos recursos recebidos do Estado e não foi cumprido preceitos legais e regimentais.

É o Relatório.

V O T O :

Tendo em vista o que consta nos autos, bem como o parecer exarado pela seção técnica e o douto Ministério Público, somos pela IRREGULARIDADE das presentes contas, com fundamento no art. 38, inciso II e “caput” do art. 41 da Lei Complementar nº 12/93, devendo ainda o Sr. Osmar Ribeiro da Silva recolher aos cofres públicos estaduais o valor R\$ 2.745,00, atualizado monetarimente, acrescida dos consectários legais, com aplicação de multa regimental no valor de R\$ 100,00, em razão da instauração da presente tomada de contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as presentes contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 2.745,00 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais) atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais mais a multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à Sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino,

EFS/0179630